



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ N.º 25.063.868/0001-61

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020/PMC

AUTOS: 000.036/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2020/PMC

OBJETO: 1) TRATOR AGRÍCOLA SOBRE RODAS, TRAÇÃO 4X4, COM MOTOR DIESEL COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 85 CV, COM ASPIRADOR TURBO, TOMADA DE POTÊNCIA INDEPENDENTE, TRANSMISSÃO SINCRONIZADA, CÂMBIO 12x4. 2) GRADE ARADORA CONTROLE REMOTO 14 x 28 x 7,5mm ESPAÇAMENTO 270 mm, MANCAL A ÓLEO.

RECORRENTE: FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGOCIOS LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGOCIOS LTDA., com fundamentação no item V do edital de licitação do pregão presencial nº 005/2020/PMC, artigo 4º, XVIII, da lei 10.520/2002 e subsidiariamente a lei 8.666/93, por intermédio do seu representante legal, em face do ato administrativo praticado pelo Pregoeiro Oficial do Município de Carmolândia, pertinente ao julgamento das propostas, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontra-se disponível para consulta no sítio: carmolandia.to.gov.br e portaldecompraspublicas.com.br e fisicamente constantes nos autos nº 000.036/2020.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, por meio de seu representante legal, pela empresa FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGOCIOS LTDA., devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe.

a) TEMPESTIVIDADE

No pregão presencial, a manifestação da interinação de recorrer deve ser apresentada no momento da sessão, abrindo prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

A recorrente apresentou as razões dentro do prazo, sendo o recurso tempestivo.

b) LEGITIMIDADE



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ N.º 25.063.868/0001-61

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com a documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

II. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGOCIOS LTDA., no ato da sessão pública de licitação, manifestou interesse em recorrer do ato Praticado pelo Pregoeiro, apresentando o motivo em ata parcial de licitação pelo qual desejava recorrer, no qual foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Alegou, de maneira sucinta, que a primeira colocada provisória não apresentou em sua proposta as informações exigidas no item V do edital de licitação do pregão presencial 005/2020/PMC. Alegou também que é afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente requereu em seu recurso a inabilitação da empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA., e passando por consequentemente a empresa FOURMAQ SOLUCOES E AGRONEGOCIOS LTDA. como vencedora do item 1.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alegou que a empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA., não cumpriu com os itens exigidos no edital da presente licitação, sendo que na proposta da empresa não constava os toda a documentação do item V do edital.

Alegou também que isso se caracterizaria uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TECAR DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

Nas contrarrazões, a empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTO LTDA., rebateu alegando que a proposta foi encaminhada com um prospecto do item, informando a marca e todas as informações, dimensões e quantitativos do mesmo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ N.º 25.063.868/0001-61

Requeru que sua proposta não fosse considerada inequívoca, mantendo-se habilitada a empresa ZUCATELLI e considerada como arrematante do item 01.

É o breve relatório.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Como não há preliminares para analisar, passo ao mérito para decidir o que há de direito.

A licitação deve respeitar os princípios administrativos, expressos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93. Sendo assim, cabe ao Pregoeiro analisar e julgar o recurso com base nestes princípios, sendo eles: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as condições exigidas no edital de licitação, ao qual se acha estritamente vinculada. É que podemos ver no art. 41 da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo assim, fica claro que a licitação deve respeitar o edital, não podendo agir de forma contrária, ou seja, deve respeitar o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Neste sentido, o TCU já se posicionou a respeito do tema:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ N.º 25.063.868/0001-61

2. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).**

3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

Assim, é de praxe que o município não pode contrariar o edital de licitação, sendo obrigado a cumprir todas as exigências contidas no mesmo. Observa-se que a falta de alguma documentação exigida pelo edital, é motivo de inabilitação da empresa.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre, vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ N.º 25.063.868/0001-61

nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Com isso, não resta dúvida que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as regras contidas e estabelecidas no edital e nas leis de licitação.

A empresa ZUCATELLI EMPREENDIEMNTO LTDA., não apresentou em sua proposta a descrição do objeto, referente ao termo de referência, apresentando somente um prospecto. Além do prospecto, é exigido dos licitantes, em suas propostas, a descrição do objeto, com marca e ano, o que não foi observado pela empresa ZUCATELLI.

VI. CONCLUSÃO

Concluo que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram suficientes para conduzir-me a reformar a decisão atacada, seja para habilitar a Recorrente, seja para inabilitar a empresa ZUCATELLI EMPREENDIMIENTOS LTDA.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremas porquanto desamparadas de razoabilidade. Não houve prejuízo ao prosseguimento do certame.

VII. DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o recurso da empresa FOURMAQ SOLUCOES E AGRONEGOCIOS LTDA., reformando a decisão final, inabilitando a empresa ZUCATELLI EMPREENDIMIENTOS LTDA., e declarando como vencedora a empresa FOURMAQ SOLUCOES E AGRONEGOCIOS LTDA do item 01.

Sirlene Cristina N. dos Santos
SIRLENE CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Pregoeira/Carmolândia